

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos nº 0800472-89.2025.8.10.0081

Juízo: Vara Única da Comarca de Carolina-MA

GRUPO VIEIRA

- * EDUARDO VIEIRA- CPF nº 632.923.191-53]
- * LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA- CPF nº 941.650.841-15
- * RENATO VIEIRA- CPF nº 532.384.001-34
- * CLEIDIANE GLORIA BARROS VIEIRA- CPF nº 041.485.881-60
- * JULIANA VIEIRA- CPF nº 548.057.241-53
- * LUZIA BALBINO VIEIRA- CPF nº 532.385671-87
- * AGROPECUÁRIA ESTRELA DO XINGU LTDA- CNPJ nº 03.907.502/0001-99,
- * AGROPECUÁRIA ACAUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.790.402/0001-25; e
- * BOI PURO ALIMENTOS LTDA- CNPJ/MF nº 09.115.624/0001-29

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Julho de 2025

Administrador Judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	03
2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2^a RELAÇÃO DE CREDORES.....	04
3. DA METODOLOGIA	06
4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS	10
4.1. Dos Créditos Trabalhistas	11
4.2. Dos Créditos Com Garantia Real	11
4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis	11
4.4. Dos Atos Cooperados.....	23
5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA	27
6. DA 2^a RELAÇÃO DE CREDORES	29
6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I)	29
6.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)	29
6.3. Dos Créditos Quirografário (Classe III)	30
6.4. Do Resultado	31
7. COMPARAÇÃO ENTRE A 1^a E A 2^a RELAÇÃO DE CREDORES.	32
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, sobre o presente trabalho, reputa-se necessário destacar que o Conselho Nacional de Justiça- CNJ- visando padronizar os relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial, editou, em 19 de agosto de 2020, a recomendação nº 72, que dentre outros, prevê o Relatório da Fase Administrativa a ser apresentado ao final da verificação de créditos, visando conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse, já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive, para conferir-lhes subsídios à eventual habilitação ou impugnação de créditos na judicial.

Nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronúncia que:

“[...] Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br

IV – explicaçāo sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

Rememora-se que o pedido de recuperação judicial do GRUPO VIEIRA foi protocolado em 10/02/2025, sob o nº 0800472-89.2025.8.10.0081, e a decisão de deferimento do processamento, proferida em 06/03/2025 (Id. 142619045), com disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 02/04/2025 e publicada em 03/04/2025 (Id 145092337), na qual este subscritor foi devidamente nomeado para assumir o múnus da administração judicial, aceitando o encargo em 27/03/2025 (id. 144702582).

2.DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Como dito alhures o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 02/04/2025 e publicado em 03/04/2025, conforme se verifica no Id 145092337, destes autos principais da recuperação judicial.

Em atenção ao art. 22, inc. I, “a” da Lei nº 11.101/2005, a administração judicial encaminhou em 31/03/2025, cartas com avisos de Recebimentos (AR) pelos correios, à todos os credores listados pelos devedores (em recuperação judicial), juntando aos autos os respectivos comprovantes do envio em 03/04/2025 (Id 145392159).

Destarte, o prazo em marcha processual normal para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito junto a administração judicial findar-se-ia em 18 de abril de 2025.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br

Contudo, embora a decisão de deferimento do processamento da Recuperação tenha sido publicada em 03/04/2025, conforme exposto acima, na qual também foi determinado o levantamento do segredo de justiça, a secretaria judicial só tornou público os autos em 09/04/2025, portanto, quando já eliminados 05(cinco), dos 15(quinze) dias que a lei confere aos credores para habilitarem seus créditos ou deles divergirem, junto a administração judicial, da relação apresenta pelos devedores(em recuperação judicial),

Tal anomalia levou inicialmente o Credor- Banco do Brasil S/A, a requerer em 08/04/2025, a habilitação nos autos e levantamento do segredo de justiça (145798758).

Em seguida, o credor Banco Santander S/A, em petição inserida em 14/04/2025 (Id 146251806), também requereu a reabertura do prazo para apresentação de habilitação/divergência de seus créditos, junto a Adm. Judicial.

Em decisão datada 15/04/2025, o juízo recuperacional prontamente deferiu o pleito do credor Banco Santander S/A, em decisão exarada no Id 46451150.

Posteriormente, Os Credores Caixa Econômica Federal- CEF (Id nº 146528016), Banco do Brasil S/A (Id 146811173), Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano – Sicoob Credi-Rural (id 146451150) e Banco da Amazônia S.A (Id 147191071 e Id 147566603), também pleitearam- a semelhança do que fora concedido ao credor Banco Santander- a reabertura/prorrogação do prazo de 15 dias para apresentarem habilitações ou divergências de seus créditos junto a Administração Judicial.

Diante disso, em despacho único (Id 140886980), datado de 26/05/2025, o m.m Juiz da recuperação judicial, deferiu:

(1) a de habilitação nos autos dos patronos dos credores Sicoob Cred-Rural; Banco Bradesco S/A; Bando da Amazônia S/A; Banco Safra S/A; Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S/A;

(2) o pedido de reabertura de prazo, por 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação da decisão, para que os credores **Sicoob Cred-Rural, banco Bradesco S/A, banco da Amazônia S.A., banco do Brasil S/S, Caixa Econômica Federal e banco Safra S/A** apresentem, querendo, suas habilitações ou divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial;

(3) o pedido desta administração judicial para apresentar o primeiro RMA, em 30/05/2025;

(4) determinou a intimação dos recuperandos e deste Administrador judicial para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração opostos pelo banco Santander (Brasil) e pelo Itaú Unibanco S.A; e por fim;

(5) determinou que, após o decurso do prazo para manifestação sobre os embargos e do novo prazo concedido aos credores no item 2, e após análise das habilitações/divergências,

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br

esta Administração Judicial, providenciasse a publicação da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, no prazo legal.

A intimação do despacho supra operou-se em 12/06/2025, com disponibilização no diário da justiça eletrônico em 13/06/2025, e publicada em 16/06/2025, reiniciando-se, assim, em 17/06/2025 e encerrando-se em 01 de julho de 2025¹, o prazo dos credores que tiveram seus pleitos deferidos no referido despacho, para apresentarem suas respectivas habilitações e/ou divergências de créditos, junto a administração judicial.

Salienta-se que no mesmo despacho exarado no Id 140886980, o juiz recuperacional determinou à esta administração judicial que providenciasse a publicação da 2ª relação de credores- cuja elaboração se reporta o presente relatório- **no prazo legal**, que na dicção do § 2º do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, é de até 45 dias, findo o prazo de 15 dias concedidos aos credores para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores.²

Destarte, encerrado o prazo oportunizado pelo juiz recuperacional na decisão supramencionada, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse a 2ª relação de credores do GRUPO VIEIRA, em 02/07/2025, que, pela data do protocolo nestes autos- 31/07/2025 Id 156017236, tem-se como tempestiva

3.DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei nº 11.101/2005, esta administração procedeu a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais dos devedores (em recuperação judicial) e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de obter informações e documentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRFJ, providenciou o envio, em 04/04/2025, do Termo de

¹ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I- Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br



Diligência, solicitando, dentre outras informações, a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada na inicial postulatória do pedido de recuperação judicial dos devedores, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, quando for o caso, conforme adiante espelhado:



São Luís-MA, 02 de abril de 2025

Ao: Grupo Vieira

Carolina-MA

Assunto: Termo de Diligência 01- Solicitação de documentos

Referência: Processo nº 0800472-89.2025.8.10.0081

Comarca: Carolina/MA

Matéria: Direito Civil

Classe: Recuperação Judicial

Requerentes: Eduardo Vieira e outros

Prezado(s,a,as)

Com os cordiais cumprimentos, e no exercício das atribuições do cargo de Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de Recuperação judicial em epígrafe, ora tramitando na Vara Única da Comarca de Carolina-MA, com arrimo nos arts. 473 §3º do Código de Processo Civil e 22, inc., alínea "d" da lei 11.101/05, **SOLICITO** o envio- até o dia **10/04/2025** da documentação abaixo relacionada, devidamente assinada pelos representantes legais quando se tratar de pessoas jurídicas.

1. Relatório detalhado com informações pormenorizadas de todas as atividades desenvolvidas pelos devedores, com descrição de todos os ciclos de produção e processos de comercialização;

2. Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais, contratos bancários em geral, Cédulas de Produtor Rural, Mútuos, e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelo Grupo devedor, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e/ou jurídica devedora;

3. Cópia e relação de todos os contratos vigentes, referentes ao fornecimento/aquisição de produtos/insumos, prestação de serviços e materiais ou serviços produzidos e demais dos devedores, em formato pdf e Xls;

São Luís-MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

*Observação: toda documentação mencionada no item 2 deverá ser encaminhada com cópia de memorial de cálculos, comprovantes de amortizações realizadas e/ou transferências, a fim de viabilizar a concreta verificação do saldo devido.

4. Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, no formato pdf e xls, com as informações relativas a valores, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e/ou jurídica devedora;

5. Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como, aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025;

6. Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável, acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;

7. Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;

8. Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por pessoa física ou jurídica devedora, em formato pdf e xls;

9. Os dados e indicadores gerenciais e de produção, contendo, no mínimo, informações mensais, dos anos de 2022, 2023, 2024 (integralmente), e janeiro a março de 2025, nos formatos pdf e xls, que permitam transparecer a evolução e o desenvolvimento das atividades empresariais;

9.1 De pecuária- desenvolvida nas Fazendas: **Escondida, Santos Reis e Fazenda dos Vieiras**, situadas no Município de São José do Xingu/ MT, contendo:

- Quantidade de semoventes por fazenda;
- Quantidade de semoventes em confinamento e em pasto;
- Quantidade de semoventes abatidos no mês;
- Quantidade de semoventes abatidos no ano, acumulado;
- Preço de venda; e
- Lucro por cabeça.

9.2. De agricultura- desenvolvida na Fazenda Rio Sereno, situada no Município de Carolina-MA, contendo:

- Quantidade total de hectares plantados e tipo de grão- safra 2025/2026;

São Luís-MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br



b) Quantidade total de hectares colhidos e tipo de grão- safra 2025/2026;
c) Quantidade de sacas de 60 kg(sessenta quilos) colhidos, por hectare;
d) Quantidade de produtos comercializados em toneladas;
e) Quantidade de produtos comercializados em reais;
f) Quantidade de produtos armazenados em toneladas, bem como o(s) local(is) de armazenamento.

9.3. Outros indicadores de performance que as devedoras entenderem relevante para demonstrar o soerguimento empresarial.

10. Quadro atual de colaboradores com número de funcionários CLT (com indicação de nome, das funções e setores alocados) e pessoas jurídicas a eles vinculados, individualizado por unidade produtiva, nos formatos pdf e xls;

11. Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores, notadamente, quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor)

12. Valores do passivo extracursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; alienação fiduciária; Arrendamento mercantil; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações iliquidas;

13. Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajustamento da recuperação judicial (09/07/2024);

14. Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (integralmente), e janeiro a março de 2025, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- a. Relatório de caixa;
- b. Aplicações financeiras;
- c. Outros ativos;
- d. Dívida financeira;
- e. Adiantamento de clientes;
- f. Prejuízos acumulados;
- g. Ebitda projetado e realizado;

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- 8, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail: edujadvogado@hotmail.com
Fone: (098) 2222-0080
Fone: (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

- h. Resultado contábil e financeiro;
- i. Fluxo de caixa;
- j. Ativo imobilizado;

k. Funcionários (por setor);

Na oportunidade, ressalto que o(1) balanço patrimonial; (2) balancetes mensais; (3) demonstração de resultado; (4) os indicadores arrolados nos itens 09 a 14, e (5) os relatórios de atividades mensais do grupo recuperando (art. 52, inc. IV da LRF), deverão ser enviados à esta administração judicial, de forma individualizada e consolidada até o dia 10 de cada mês subsequente, no formato PDF e XLS editável, a fim de subsidiar a análise dos dados informados e a elaboração e apresentação ao juízo processual do Relatório Mensal de Atividades- RMA, dentro do prazo legal.

Reitero também que qualquer dúvida, esclarecimentos ou informações complementares poderão ser obtidas através dos telefones (098) 2222-0080 e (098) 98229-9590, e pelo endereço eletrônico edujadvogado@hotmail.com desta administração judicial.

Atenciosamente.

JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR
Assinado de forma digital por
JOSE EDUARDO PEREIRA JUNIOR
Data: 2025-04-04 14:04:59-03'00'

Administrador Judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- 8, Galeria Fiore
Sala 20
e-mail:edujadvogado@hotmail.com
Fone: (098) 2222-0080
Fone: (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

Em resposta a solicitação perquirida no Termo de Diligência acima, os devedores(em recuperação judicial), por meio de sua assessoria, em 30/04/2025, enviaram parcialmente a documentação solicitada, e na mesma oportunidade, argumentaram que apesar da capacidade operacional do Grupo Vieira, os empresários do agronegócio, em geral, não primam por uma organização administrativa nos padrões corporativos, o que exigiria alguns meses até ajustar toda a documentação solicitada por este Administrador Judicial, conforme imagem vê abaixo:

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
Fone: (098) 2222-0080
Fone: (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

A alegada dificuldade de organização documental, ensejou, de imediato, 02(duas) reuniões com os recuperandos, nas quais restaram claro as atribuições desta administração judicial, não só quanto a sua função fiscalizatória, bem como, os deveres impostos aos devedores pela LRJF, em relação a (1) apresentação mensal de suas contas para elaboração dos RMAs; (2) os documentos a serem enviados durante a fase administrativa de habilitações e divergências de créditos, após a publicação do 1º edital; (3) a verificação de créditos e documentações imprescindíveis para a elaboração e publicação da 2ª relação de credores; (4) a apresentação do Plano de Recuperação Judicial; (5) a realização da assembleia geral de credores, dentre outros.

No mesmo sentido, foram enviados e-mails e realizados contatos telefônicos com os patronos dos devedores (em recuperação judicial) com o fito de coletar elementos e subsídios atualizados sobre o desempenho das atividades dos recuperandos, bem como, demais temas relativos a fases do processamento recuperacional.

2.DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Os devedores em recuperação judicial nestes autos são produtores rurais, integrantes da mesma família, e compõem o denominado **GRUPO VIEIRA**, formado por 06(seis) pessoas físicas e 03(três) jurídicas, também com atividades de agropecuária. A saber:

- 1) EDUARDO VIEIRA- CPF nº 632.923.191-53;**
- 2) LORENA QUEIROZ DE ANDRADE VIEIRA- CPF nº 941.650.841-15;**
- 3) RENATO VIEIRA- CPF nº 532.384.001-34;**
- 4) CLEIDIANE GLORIA BARROS VIEIRA- CPF nº 041.485.881-60;**
- 5) JULIANA VIEIRA- CPF nº 548.057.241-53;**
- 6) LUZIA BALBINA VIEIRA- CPF nº 532.385671-87;**
- 7) AGROPECUÁRIA ESTRELA DO XINGU LTDA- CNPJ nº 03.907.502/0001-99;**
7.1 Atividade principal- 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
- 8) AGROPECUÁRIA ACAUÃ PARTICIPAÇÕES LTDA- CNPJ nº 03.790.402/0001-25**
8.1 Atividade principal- 01.61-0-99- Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
- 9) BOI PURO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 09.115.624/0001-29**
9.1 Atividade principal- Comércio atacadista de animais vivos.

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

Dessa forma, conhecidas as atividades desenvolvidas e de suas habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutenção e desenvolver as atividades empresariais, esta administração assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie, conjuntamente com as matérias incidentes, de modo geral, na qualificação do crédito sujeito a recuperação judicial:

4.1. Dos Créditos Trabalhistas

À luz do entendimento cogente sobre a matéria, créditos trabalhistas são os créditos concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantêm o seu caráter alimentar na data de homologação judicial do plano.

4.2. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca³) ou móveis (penhor⁴) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese⁵), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as atividades operacionais dos devedores. Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária de Recebíveis

Sobre o tema, é importante ressaltar que a lei de Recuperação Judicial e Falência, que sofreu significativas alterações pela lei nº 14.112/2020) possui dispositivo regente que exclui da relação de credores aqueles titulares de posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, conforme a seguinte redação:

Art. 49.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda

³ Título x – Do penhor, da hipoteca e da anticrese (capítulo III da hipoteca – seção I até V), do código civil

⁴ Título x – do penhor, da hipoteca e da anticrese (capítulo II do penhor – seção I até IX), do código civil,

⁵ título x – do penhor, da hipoteca e da anticrese (capítulo IV da anticrese),

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br

com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, a jurisprudência de nossos Tribunais, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, já superou a aplicabilidade indiscriminada do dispositivo supra como empregada no sistema positivista, havendo a necessidade de subsunção da norma à veracidade social do caso concreto e das características elementares. Principalmente, no caso em exame, cuja base principiológica que orienta o processamento da recuperação judicial é fator determinante ao exame da matéria posta em baila e que merece ser atentado.

É de bom alvitre enfatizar e destacar, nesse interregno, que o instituto jurídico da recuperação judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial da sociedade empresária que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Notadamente, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, privilegia-se a recuperação das atividades da empresa em prol da função social envolvida, sendo este, inclusive, o entendimento atualmente uníssono da jurisprudência dos egrégios Tribunais de Justiça pátios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, mutatis mutantis, é salutar para o processo de recuperação judicial do GRUPO VIEIRA e, inclusive, para a semântica da matéria em si, balancear o dispositivo cogente à luz da norma principiológica que orienta o procedimento.

É necessário pontuar que mesmo nas hipóteses de existência de garantia fiduciária, os credores não possuem um “cheque em branco” para perseguir o seu adimplemento através de uma medida executiva ou qualquer outro procedimento excetuado do processo de recuperação judicial.

O art. 49, §3º, da LRJF, é categórico ao afirmar que “prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais”.

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

Referido excerto do dispositivo, cerne corpóreo que orienta e consubstancia o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, autoriza e garante, apenas e tão somente, ao credor, o exercício de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos exatos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

Em outras palavras, o que o credor, possuidor de garantia fiduciária detém, é a faculdade e prerrogativa de perseguir o bem objeto da precaução constituída. Todavia, a perseguição que comumente se daria nas nos termos da operação celebrada, é comumente mitigado quando a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, buscando o soerguimento da sua atividade empresarial.

Isto porque, é o juízo universal da recuperação judicial o competente para declarar a essencialidade, dirimir as controvérsias patrimoniais e efetivamente exercer o controle de atos constitutivos que recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais dos devedores, sendo esse o entendimento cediço na majoritária doutrina e jurisprudência sobre o tema em exame. Senão, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). (...). 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

Assim, diante dessa competência conferida ao juízo universal para exercer o efetivo controle jurisdicional sobre o patrimônio dos devedores, importa salientar que após análise dos documentos enviados pelos devedores e credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, foi possível aferir que as garantias cedidas fiduciariamente pelos devedores(em recuperação judicial) se tratam de bens de capitais essenciais à própria atividade agropecuária por eles desenvolvidas, estando positivado que esses não podem sofrer as medidas coercitivas ou retirados da posse dos mesmos, sob pena de, na prática, comprometer a eficácia do procedimento recuperacional.

Nessa esteira, a doutrina e jurisprudência também garantem aos devedores, em processo de recuperação judicial, o reconhecimento da essencialidade de seus bens, quer os utilizados no processo produtivo da empresa, quer os primordiais e necessários ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário, estando, por conseguinte, o saldo sujeito ao concurso de credores. A propósito, convém citar os ensinamentos de Santa Cruz⁶ sobre a figura dos bens de capital essenciais à atividade empresarial: "

(...)

⁶ Direito Empresarial. Santa Cruz, André. 9ª Edição. 2024. Volume Único

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02

Quadra- B, Galeria Fiore

Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br

“Ocorre que a parte final do art. 49, § 3.o da LRE ressalva os bens de capital essenciais à própria atividade empresarial, determinando que eles não podem ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda durante o stay period (art. 6.o, § 4.o: 180 dias).

Exemplifico: se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva”.

Convém, ainda, trazer à lume que a conceituação de “bem de capital” encartada no § 3º, do art. 49, da LRF, é comumente conhecida como “bem essencial”, cujo reconhecimento deve preceder de uma análise objetiva, conforme preceitua a jurisprudência do C. STJ, verbis:

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCEALIDADE DO BEM. PRECEDENTES DO STJ. 1- Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteleção de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda. 2- Considerando-se que o patrimônio da empresária individual confunde-se com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, resta afastado o fundamento da possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5206921- 45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1ª Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021) - Grifamos.

Ou seja, há diversos entendimentos no sentido da imprescindibilidade de se mitigar a primeira parte dispositiva do § 3º, do art. 49, da LRF, e seus efeitos, a fim de conferir a possibilidade de se manter na relação de credores aqueles créditos garantidos por alienação fiduciária, desde que com as características intrínsecas ao caso em concreto.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br

A primeira hipótese reiteradamente admitida, e que, após reflexões sobre o tema, compreendemos também ser aplicável à espécie, seria pelo reconhecimento da essencialidade do bem, conceituada em linhas volvidas.

Notadamente, porque no caso em exame, há um claro conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de suas atividades, merecendo, assim, ser privilegiada a recuperação das atividades desenvolvida em prol da função social envolvida.

Conforme citado em linhas pretéritas, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes em que admite que os credores detentores de garantia fiduciária de bens essenciais à atividade do devedor podem, excepcionalmente, estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no CC n. 162.066/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 08/05/2019)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AgInt no AgInt no CC n. 149.561/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 22/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido." (STJ. AgInt no AREsp nº 1.660.732/MG. Relator Ministro Luís Felipe Salomão]. Julgamento em 14/09/2020) - Grifamos.

Os Tribunais de Justiças Estaduais, em situações como tais, também passaram a adotar o entendimento do C. STJ, in verbis:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. 2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 3. In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estão sujeitos à recuperação judicial. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA." (TJGO. AI nº 5011517-27.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira De Andrade. 5ª Câmara Cível. DJe de Tribunal de Justiça do Estado de Goiás 01/06/2020) "AGRADO DE INSTRUMENTO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br

FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES. (...). 1. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 2. In casu, trata-se a garantia de forros PVC, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico produtivas das sociedades recuperandas. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. (TJGO. AI nº 0168914-52.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira de Andrade. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 28/08/2019) - Grifamos.

Relembra-se, neste ponto, que o processo de recuperação judicial possui como objetivo precípua o soerguimento efetivo da atividade empresária, com a reestruturação global do passivo e a continuidade da atividade empresária, sendo evidente que na hipótese de retirada daquele bem essencial à atividade empresária, a própria preservação e manutenção estaria terminantemente comprometida.

Noutra vertente, e aqui buscando aprofundar na matéria que tem sido objeto de exame por diversos Tribunais pátrios, subsuma-se de nova tese que consiste na razão do crédito do negócio jurídico conter aval cruzado entre os próprios integrantes do grupo econômico, impondo-se, assim, a classificação da operação na condição de quirografária por esta vertente. Com efeito, sopesando o cenário do GRUPO VIEIRA com alicerce na base principiológica da legislação, é constatável a plausibilidade do direito avultado nesta tese.

O aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito, no qual o terceiro interveniente na operação se obriga – na condição solidária, a satisfazer o crédito. O jurista Fábio Ulhoa Coelho⁷ leciona sobre o tema que:

“A garantia pessoal é representada pela totalidade dos bens (excetuados apenas os definidos como impenhoráveis pela lei processual) componentes do patrimônio de terceiro estranho à relação contratual principal. Na nota promissória emitida em função de uma compra e venda a prazo (para documentar o crédito do vendedor), a obrigação de pagar assumida pelo emitente (o comprador) pode ser garantida por outro coobrigado, mediante aval. Trata-se de ato cambiário praticado por terceiro (avalista) em benefício do emitente (avalizado). O avalista da nota promissória assume a obrigação de honrar o pagamento devido pelo avalizado, caso este não o faça no vencimento do título (Coelho, 1998, 1:410/416). Todos os bens do patrimônio do avalista – e não um deles em particular – compõem a garantia do credor da nota promissória. A execução poderá recair sobre qualquer coisa do patrimônio do devedor, mas o credor não titula nenhum direito à satisfação do crédito preferencialmente com o produto da venda judicial de uma delas”.

⁷ Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Civil – Vol. 3 (Contratos). 9ª Ed. 2020.)

Nestas condições, é notável que a garantia pessoal constituída pelo aval é espécie vinculante do terceiro solidário junto ao devedor principal na operação, sendo que pela via fidejussória o crédito pode estar sujeito a recuperação judicial. Em hipótese semelhante, a Terceira Turma Julgadora do C. STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas, acolheu a tese suscitada e estabeleceu a possibilidade de sujeição aos efeitos da RJ daquele crédito que tem devedor como avalista, senão vejamos

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. 4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. 5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial. 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1677939 SP 2016/0147115-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020) - Grifamos.

Indo além, no julgamento do citado acórdão, foi pontualmente relatado e destacado que, como não poderia deixar de ser, o aval apresenta 2 (duas) características principais: (I) a autonomia e (II) a equivalência, sendo que a autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não está condicionada à da obrigação principal e a equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

A propósito, cito o seguinte precedente do C. STJ, verbis:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSEGUIMENTO DA

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br

EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.459.589/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

Desta forma, na confluência das razões alhures reportadas e à luz da base principiológica da legislação vigente que busca prestigiar a comunhão de credores em detrimento da individualidade, bem como, preservar a manutenção da sociedade empresária e, primordialmente, sendo o aval dotado de autonomia e equivalência, afigura-se razoável e aceitável o entendimento consistente no caracterizado fato de que aquela operação de crédito que possui aval cruzado é sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Noutro prisma, conforme orienta a hodierna jurisprudência acerca da matéria, para viabilização do reconhecimento da extraconcursalidade é necessário a apuração da existência da garantia constituída até a data do pedido de recuperação judicial, de forma que a eventual existência de saldo não acobertado, residual ou de perecimento do bem, até este marco temporal, estará sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser listado na Classe III (Quirografário). A propósito, vejamos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCORSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br

créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1933995 SP 2021/0110157-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida. 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal,

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📞 (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br

devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Neste compêndio, salutar para a matéria trazer à baila o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que estipula e consubstancia a orientação para que o saldo não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na hipótese de extraconcursalidade da legislação de regência é quirografário e deverá estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Assim, na confluência do exposto, é necessário demonstrar a existência de garantia fiduciária devidamente constituída e performada na data do pedido de recuperação judicial, procedendo-se com a devida e necessária aferição de eventual saldo a descoberto e futuro que deverá ser listado na Classe III (Quirografário), sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em complemento, reputa-se relevante registrar, ainda, que a hodierna jurisprudência entende que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não guarnecem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, §3º, da LFRE, deve ter a sua existência aferida na data do pedido de recuperacional, conforme adiante cito:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que entendeu que a cédula de crédito bancário não individualizou os títulos que seriam objeto da alienação fiduciária, considerou inexistente a garantia e determinou ao agravante que se abstivesse de se apropriar dos valores depositados na referida conta vinculada - Crédito originário de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – Jurisprudência do STJ – Créditos constituídos até o pleito recuperacional (performados) que são de propriedade do credor fiduciário e, portanto, passíveis de apropriação – Natureza extraconcursal – Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 – Créditos futuros não constituídos até o ajuizamento da recuperação judicial (não performados) – Natureza concursal, haja vista que a garantia é ineficaz – Propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode ser constituída em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 – Propriedade fiduciária, cuja existência deve ser aferida na data do pedido recuperacional – Decisão reformada para determinar a possibilidade de apropriação pelo

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br

agravante dos créditos performados, isto é, apenas aqueles constituídos até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20989611020218260000 SP 2098961-10.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/11/2021)

Diante desta concepção, inexorável que, para viabilizar a correta e inequívoca apuração do quantum performado à data do pedido de recuperação judicial, o titular da propriedade fiduciária deveria, em tempestivo momento oportuno, municiar as imprescindíveis informações, dados e documentos essenciais à correta e inequívoca verificação (ato pertinente a esta fase administrativa) do saldo performado (devidamente constituído) na data do pedido de recuperação e, inclusive, não performado (ainda não constituído) em tal momento, de forma que, não sendo demonstrado a configuração destes elementares, o entendimento cediço é de que não houve a constituição da garantia e, portanto, o saldo é sujeito à classe III (quirografário) da RJ.

4.4. Dos Atos Cooperados

Inicialmente, reputa-se relevante frisar que a partir das reformas operadas pela lei nº 14.112/2020, a lei de Recuperação Judicial e Falência (11.101/2005) passou a contemplar nova hipótese de extraconcursalidade, estando preconizado no § 13º, do art. 6º, o seguinte excerto normativo:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Da leitura do citado artigo, percebe-se que a aferição dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados passou a ser interpretada na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual disciplina que:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e outras providências, prevê, especificamente em seu art. 2º, a destinação das cooperativas.

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

📞 (098) 2222-0080

📠 (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

Ocorre que após a análise minuciosa da documentação enviada à esta administração judicial pelas cooperativas credoras e pelos próprios recuperandos, foi possível constatar que as cooperativas não demonstraram os elementos e substâncias comprobatórios que evidenciem, inequivocamente, a caracterização de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, nos moldes dos dispositivos suso transladados.

Explico e justifico tal conclusão com base na doutrina e na Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Estaduais.

No magistério do Professor Ives Granda Martins⁸:

“O ato cooperativo é aquele, portanto, que se realiza entre: a) cooperativa e seus associados; b) entre seus associados e a cooperativa; c) entre cooperativas, sempre na busca dos objetivos sociais da instituição.

o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 ao retirar natureza mercantil à relação entre as cooperativas entre si e entre estas e seus cooperados, declara que o ato cooperativo não caracteriza: 1) A existência de uma operação de mercado, nem 2) A obrigação de um contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”

Nessa ótica, constatou-se que os negócios jurídicos celebrados entre o GRUPO VIEIRA e as Cooperativas de Crédito se equivalem as naturais e habituais operações de mercado, consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário como qualquer outras emitidas por instituições financeiras, utilizando até mesmo semelhantes critérios de juros, correção monetária, garantias vinculadas a concessão dos créditos e, em determinados casos, até mesmo percentuais superiores, ensejando assim as próprias características de uma entidade bancária-financeira comum.

Restou patente que a relação jurídica-material encartada nos documentos representativos dos créditos das cooperativas, analisados por esta administração judicial, destoa do cooperativismo, e na ausência de efetivo relacionamento desta natureza (cooperativa), a que se sobrepõe é de consumo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

⁸Disponível em

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3678/3768>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. **AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ"(AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola. 3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento). 4. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1.219.543/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES-DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017, g.n.)

Cito, também, precedentes dos Tribunais de Justiça de vários Estados, alinhados ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, equiparando as, *in totum*, às instituições financeiras, quando adotarem critérios habituais nas operações de mercado, como juros, correção monetária, garantias vinculadas a concessão dos créditos, dentre outros. vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CARÁTER DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ESSENCEALIDADE DO BEM DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o art. 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), os bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor, ainda que alienados fiduciariamente, não podem ser retirados do estabelecimento durante o período de suspensão do art. 6º, § 4º, da LREF. 2. O caso em voga não se subsume à vedação legal invocada pela Cooperativa agravante (art.6º, §13, da Lei 11.101), já que, nos termos do artigo 79 da Lei n.º 5.764/71, “O ato

São Luís- MA
 Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
 Quadra- B, Galeria Fiore
 Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

3. Os imóveis ofertados em garantia são úteis às empresas agravadas, pois abrigam as sedes das pessoas jurídicas ATLANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e CEALB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme certidões públicas apresentadas no feito originário. Agravo de instrumento desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5897286-35.2024.8.09.0051, Des. Rel. RODRIGO DE SILVEIRA, 2ª Câmara Cível, publicado em 18/03/2025)

APELAÇÃO- COOPERATIVA DE CRÉDITO- SICCOB – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Incidência do CDC – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Cooperativa de crédito que por integrar o sistema financeiro nacional e operar como fornecedora de crédito se equipara às instituições financeiras – Aplicação do CDC no caso concreto – Precedentes do STJ – Relação jurídico-material que não É de cooperativismo – Mitigação de cláusulas contratuais – Apelada que não se associou voluntariamente – Prejuízos financeiros, rateio aprovado em assembleia geral e pelo BACEN afastado – Condição de excessividade e abusividade caracterizada – Sentença de acerto mantida – Recurso improvido. Dispositivo: negam provimento. (TJSP - AC: 10134935720198260003 SP 1013493-57.2019.8.26.0003, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/12/2020, 2TM Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA" - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DAS EMBARGADAS/EXECUTADAS. POSTULADO O AFASTAMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS DA RELAÇÃO EM DEBATE - IMPOSSIBILIDADE - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR EQUIPARAÇÃO -

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
📞 (098) 2222-0080
📞 (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXEGESE DOS ARTS. 17, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, § 1º, AMBOS DA LEI N. 4.595/1964 E DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO CAPÍTULO.

Equiparada a cooperativa de crédito à instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, tem se por iniludível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre cooperativa e cooperado, cuja negociação possui natureza de operação financeira, e não de mero ato cooperativo. Assim, na hipótese, em que celebrado "instrumento particular de confissão e novação de dívida" por cooperativa de crédito, não há falar na inaplicabilidade das normas consumeristas. (...) (TJ-SC - AC: 03024829420168240080 Xanxerê 0302482-94.2016.8.24.0080, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 27/03/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial) - Grifamos.

Na confluência do exposto, estando devidamente configurada no hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial a equiparação das cooperativas e instituições financeiras, reitera-se, que no caso concreto não há elementos ou substâncias que materializem o ato cooperativo entre os recuperandos e os credores divergentes, mas, pelo contrário, simples operação de crédito oferecida por agente de mercado que propôs condições de pagamento semelhantes às demais instituições financeiras.

Diante dessas circunstâncias, é possível presumir que o ato cooperativo foi descaracterizado – em razão das operações celebradas terem sido destinadas a divergentes daquilo que se entende por objetivos sociais de uma cooperativa. Nas lições de Fábio Ulhoa Coelho⁹:

"Claro, se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como 'ato cooperativo', por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial."

5.DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que esta administração judicial, ao enviar as cartas com aviso de recebimento(AR) aos credores apontados na relação dos devedores(em

⁹ (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 15th ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 74)

recuperação judicial) indicou o endereço eletrônico recjudicalgrupovieria@gmail.com, especificamente criado para receber as habilitações de divergências de créditos na recuperação judicial do Grupo Vieira, conforme determinado no item “i” da decisão de deferimento do processamento (Id 142619045). Para tanto, inseriu no site <http://ejadvconsujus.com.br/> desta administração judicial, modelos de formulários de habilitação e divergência com o fito de orientar a atuação dos credores na fase administrativa, bem como, disponibilizou o endereço e telefones da administração, com vistas a dar a mais ampla publicidade aos credores e quaisquer interessados, sobre processo recuperacional.

Destaca-se ainda, que todos os credores relacionados na lista dos devedores (em recuperação judicial), receberam a referida carta com aviso de recebimento(AR), tendo alguns entrado em contato com a administração judicial, pelos canais de atendimento disponibilizados, apenas para concordar com o valor dos créditos indicados pelos devedores e buscar orientações sobre o recebimento de seus créditos dentro de um processo de recuperação judicial, de certo que apenas dois credor não apresentaram qualquer manifestação junto a administração judicial, mesmo diante da reabertura do prazo concedido pelo juízo recuperacional no despacho único (Id 140886980), datado de 26/05/2025 para apresentar habilitação/divergência de seus créditos na fase administrativa.

Ao total, a administração judicial recebeu 09(nove) pedidos de habilitações/ou divergências dos créditos relacionados pelos devedores em sua 1ª relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando à seguinte conclusão, adiante reportada:

Ordem	HABIL/ DIVERG.	MÉRITO	Val.1º QGC	Val. 2º QGC	ANÁLISE Divergênci a	FUNDAMENTAÇÃO
01	SICRED ARAXINGU	Exclusão e majoração	23.612.780,92	24.816.004,39	Parcialmente acolhida	Art.9º, inc.II da LRJF- na parte acolhida(majoração) e Itens 4.3 e 4.4 do RFA- na parte desacolhida.
02	BANCO BASA S/A	Exclusão e majoração	49.683.191,68	50.058.106,57	Parcialmente acolhida	Art.9º inc.II da LRJF- na parte acolhida(majoração) e Itens 4.3 do RFA- na parte desacolhida
03	SICOOB RURAL- Rio Verde	Exclusão	9.796.166,65	9.796.166,65	Não colhida	Item 4.4 do RFA
04	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Exclusão de crédito já liquidado e majoração	86.369.639,54	91.340.524,26	Acolhida	Atendimento ao Art.9º inc.II da LRJF

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

05	SICOOB GOIANIA	Exclusão e majoração	7.193.566,31	7.193.566,31	Não acolhida	Infringência ao art.9º inc. II da LRJF e Item 4.4 do RFA- para a majoração e exclusão, respectivamente.
06	BANCO ITAÚ S/A	Exclusão	38.363.202,98	38.363.202,98	Não acolhida	Item 4.3 do RFA
07	BANCO DO BRASIL S/A	Habilitação Majoração	10.616.863,89	10.819.001,8	Parcialmente acolhida	Atendimento ao Art.9º inc.II da LRJF na parte acolhida (majoração e mudança de classe de 03 créditos) Infringência ao art.9º inc. II da LRJF na parte desacolhida
08	BANCO SANTANDER	Exclusão habilitação e majoração	78.041.949,56	82.293.681,27	Parcialmente acolhida	Atendimento ao Art.9º inc.II da LRJF na parte acolhida (habilitação majoração) e Item 4.3 do RFA, na parte desacolhida
09	BANCO SAFRA	Majoração	2.000.000,00	2.250.387,25	Acolhida	Atendimento ao Art.9º inc.II da LRJF

6.DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pelos devedores e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I)

Durante todo o período, inclusive prolongado por força da decisão judicial exarada no Id 140886980, destinado a recepção das habilitações/divergência de créditos, esta administração judicial, embora tenha disponibilizado diversos canais de atendimento aos credores e quaisquer interessados no processo de recuperação judicial do grupo Vieira, não recebeu nenhum pedido de habilitação de créditos derivados da relação de trabalho, o que ratifica a informação constante na inicial e nos documentos enviados mensalmente pelos recuperandos e transportados nos RMAs, de inexistência de dívidas dessa natureza.

6.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)

CREDOR	CPF/CNPJ	VL. 1º QGC	VL 2º QGC	DIFERENÇA
Sicred Araxingu	33.021.064/0009-85	R\$ 5.377.350,11	R\$ 15.953.551,99	R\$ 10.576.201,88
Basa S/A	04.902.979/0001-44	R\$ 4.140.732,49	R\$ 4.161.361,37	R\$ 20.628,88
Sicoob Rio Verde	24.795.049/0001-46	R\$ 9.796.166,65	R\$ 9.796.166,65	R\$ 0,00
C. E. F	00.360.305/0001-04	R\$ 86.369.639,54	R\$ 91.340.524,26	R\$ 4.970.884,72
Banco do Brasil	00.000.000/0001-91	R\$ 0,00	R\$ 8.042.203,20	R\$ 8.042.203,2
Sandro Lúcio Silva	338.724.656-00	R\$ 6.260.000,00	R\$ 6.260.000,00	R\$ 0,00

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

■ (098) 2222-0080

■ (098) 98229-9590

www.ejadvonsusus.com.br

Carlos Eduardo Alves Lopes	891.068.491-72	R\$ 4.466.000,00	R\$ 4.466.000,00	R\$ 0,00
----------------------------	----------------	------------------	------------------	----------

Cônscio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual, promoveu-se inclusões, manutenções e ajustes de saldos para a 2^a lista de credores- Classe II (Garantia Real)- composta por 07 (sete) credores que totalizam a importância de R\$ 140.019.807,47 (cento e quarenta milhões, dezenove mil, oitocentos e sete reais e quarenta e sete centavos).

6.3. Dos Créditos Quirografário (Classe III)

CREDOR	CPF/CNPJ	VL. 1º QGC	VL 2º QGC	DIFERENÇA
Sicred Araxingu	33.021.064/0009-85	R\$ 18.235.430,81	R\$ 8.862.452,40	R\$ 9.372.978,41
Basa S/A	04.902.979/0001-44	R\$ 45.542.459,19	R\$ 45.896.745,20	R\$ 354.286,01
Sicoob Goiânia	07.599.206/0001-29	R\$ 7.193.566,31	R\$ 7.193.566,31	R\$ 0,00
Itaú S/A	60.701.190/0001-04	R\$ 38.363.202,98	R\$ 38.363.202,98	R\$ 0,00
Banco do Brasil	00.000.000/0001-91	R\$ 10.616.863,89	R\$ 2.776.798,66	R\$ 7.840.065,23
Bradesco	60.746.948/0001-12	R\$ 883.000,00	R\$ 883.000,00	R\$ 0,00
Banco Santander	90.400.888/0001-42	R\$ 78.041.949,56	R\$ 82.293.681,27	R\$ 4.251.731,71
Banco Safra	58.160.789/0001-28	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.250.387,25	R\$ 250.387,25
Caltins Calcário Tocantins	02.649.005/0001-75	R\$ 214.701,27	R\$ 214.701,27	R\$ 0,00
Campo Rações Ltda	05.621.758/0001-60	R\$ 510.926,67	R\$ 510.926,67	R\$ 0,00
Império Tratores	15.533.428/0001-77	R\$ 8.397,00	R\$ 8.397,00	R\$ 0,00
Abril Tratores	41.296.491/0001-47	R\$ 12.400,00	R\$ 12.400,00	R\$ 0,00
Tristão Pneus	15.968.167/001-18	R\$ 6.467,66	R\$ 6.467,66	R\$ 0,00
Komcat Comércio Peças	09.544.797/0001-62	R\$ 40.238,68	R\$ 40.238,68	R\$ 0,00
Amagril Máquinas e Implementos	24.684.595/0001-00	R\$ 18.026,80	R\$ 18.026,80	R\$ 0,00
Wemerson Franco da Silva	900.855.401-10	R\$ 950.000,00	R\$ 950.000,00	R\$ 0,00
João Carlos Ribeiro Pessoa	051.310.606-56	R\$ 400.000,0	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00
Agricompany Agropatrimonial Ltda	38.026.526/0001-13	R\$ 56.628,72	R\$ 56.628,72	R\$ 0,00

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvonsusjus.com.br

Após a análise", esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os inclusões, manutenções e ajustes de saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por 21 (vinte e um) credores que totalizam a importância de R\$ 190.737.620,87 (cento e noventa milhões, setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e sete centavos)

6.4. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no "Resultado da Análise" acima epigrafada, esta administração elaborou o edital da sua relação de credores, inserido no Id 155952977, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 31/07/2025 e publicado 01/08/2025, em conforme abaixo:



base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei, podendo qualquer credor, devedor ou seu sócio, ou ainda o Ministério Públíco, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentar ao Juiz de Direito, ou ao Juiz de Direito da Vara de Fazenda, o escrito que comprove a existência do crédito ou manifestação contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentarem o escrito mencionado no artigo 8º, da Lei nº 11.101/05, ficarão sujeitos aos artigos 165 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em aprimorar, em complementação judicial, relação de credores, habalances de credores ou resarcimentos, em caso de falência, folha de pagamento, folha de pagamento, que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório da administração judicial situado na Avr. dos Holandeses, nº 01, Lt. 02, Qd-B, Galeria Flóre, Quadra-B, Galeria Flóre, São Luís-MA, CEP 65000-000, e-mail: edujradvogado@hotmail.com, de segunda a sexta feira no horário das 08:00 às 18:00hs diariamente o prazo previsto para a impugnação. Informa ainda que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Vieira, que consta no anexo II, e que o mesmo deve ser aprovado no art.53 da lei nº 11.101/2005, e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano, contados da publicação deste edital, nos termos do parágrafo único do art. 95 da referida lei.

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE II: GARANTIA REAL

CREDEDOR	VALOR
SICREDI- Arapama e Xingu	R\$ 15.932.521,99
BASA- Banco da Amazônia S/A	R\$ 4.161.361,37
BRB- Banco Real S/A	R\$ 9.350.000,00
Caixa Econômica Federal - C. E. F	R\$ 91.340.534,26
Banco do Brasil S/A	R\$ 8.042.203,20
Banco Bradesco	R\$ 1.000.000,00
Cadmos Ednaldo Alves Lopes	R\$ 4.466.000,00

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO

CREDEDOR	VALOR
SICREDI- Arapama e Xingu	R\$ 8.862.424,40
BASA- Banco da Amazônia S/A	R\$ 43.896.745,20
SICOOB- regional metropolitana de Goiânia	R\$ 7.193.566,31
Banco do Brasil S/A	R\$ 34.340.738,28
Banco do Brasil S/A	R\$ 2.776.798,66
Banco Bradesco	R\$ 883.000,00
Banco Itaú S.A.	R\$ 1.000.000,00
Sicredi	R\$ 1.000.661,27

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra-B, Galeria Flóre
Sala 20
e-mail:edujradvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

E.J. ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA	
Banco Safra	R\$ 2.750.387,25
Caixa Econômica Federal	R\$ 1.000.000,00
Campe Rádios Ltda	R\$ 510.976,67
Impressora Tinteiros	R\$ 1.000,00
Alfa Tinteiros	R\$ 12.400,00
Tratado Próximo	R\$ 6.467,66
Kitimercos - Peças	R\$ 40.000,00
Arruda Máquinas e Implementos	R\$ 18.076,80
Werner Franco da Silva	R\$ 950.000,00
Udo - Udo Sistech	R\$ 90.000,00
Agrocooperativa Agropecuária Ltda	R\$ 36.628,72

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10(dias) para impugnação a relação de credores e de 30(trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste edital nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único da lei nº 11.105/2005.

São Luís-MA, 29 de julho de 2023

JOSÉ EDUARDO PEREIRA
ADM0001279-0000115
Administrador Judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra-B, Galeria Flóre
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra-B, Galeria Flóre
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
(098) 2222-0080
(098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br

7 COMPARAÇÃO ENTRE 1^a RELAÇÃO DE CREDORES E A 2^a RELAÇÃO DE CREDORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis, que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais dos devedores, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pelos devedores e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1^a e 2^a relação de credores:

VALOR- 1 ^a RELAÇÃO	VALOR- 2 ^a RELAÇÃO	DIFERENÇA
R\$ 319.504.148,33	R\$ 330.757.428,34	11.253.280,01

Nº CREDORES- 1 ^a RELAÇÃO	Nº CREDORES- 2 ^a RELAÇÃO	DIFERENÇA
25	25	0

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em atenção ao disposto no art. 1º da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, esta administração judicial apresenta o presente RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS- RAF- por meio do qual exara o método utilizado e o entendimento- s.m.j- deste administrador judicial, que consubstanciaram a elaboração da 2^a (segunda) relação de credores apresentada nos autos principais da recuperação judicial no Id nº 156017236, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 31/07/2025 e publicada em 01/08/2025, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da lei n.º 11.101/2005.

O Edital com a 2^a Relação de credores também pode ser acessada no site do escritório desta administração judicial: <http://ejadvconsujus.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail: edujradvogado@hotmail.com .

No mais, esta AJ reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará sob a custódia da administração judicial, mas a disposição dos interessados no prazo legal previsto para impugnação.

Ademais, convém ratificar que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital para que qualquer credor, devedores ou os seus sócios, ou ainda o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade,

São Luís- MA

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com

 (098) 2222-0080

 (098) 98229-9590

www.ejadvonsujus.com.br



importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

E como se relata a fase administrativa de verificação de créditos no âmbito da recuperação judicial do Grupo Vieira.

São Luis- MA, 01 de agosto de 2025.

Administrador judicial

São Luís- MA
Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

e-mail:edujradvogado@hotmail.com
tel: (098) 2222-0080
tel: (098) 98229-9590
www.ejadvonsujus.com.br